



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001161-90.2013.815.0941**

**Relator** : Desembargador José Ricardo Porto  
**Apelante** : Manoel Melo Sobrinho  
**Advogado** : Jorge Márcio Pereira  
**Apelado** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.  
**Advogado** : Paulo Gustavo de M. e S. Soares

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. DESVIO DE ENERGIA. IRREGULARIDADE EXTERNA AO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DA RECEITA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OPORTUNIZADOS AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Verifica-se que foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo), inclusive com apresentação de fotografias da irregularidade constatada na unidade consumidora.

- Os atos da concessionária gozam de relativa presunção de legalidade e veracidade, admitindo-se seu afastamento tão somente por provas produzidas nos autos, quer pelo autor, quer pela própria concessionária, o que não ocorreu no caso em tela.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

**Manoel Melo Sobrinho**, devidamente qualificado nos autos, moveu “Ação Declaratória de Nulidade com Pedido de Tutela Antecipada c/c Danos Morais”, contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.**, igualmente identificada.

Relatou que, após vistoria unilateral dos funcionários da concessionária demandada, foi informado acerca da constatação de procedimento irregular em sua unidade consumidora que provocara faturamento inferior ao correto, no período compreendido entre março de 2012 e julho de 2013.

Continuando, aduziu que, sem qualquer fundamento legal ou perícia que pudesse comprovar a alegada irregularidade, a promovida cobrou-lhe multa arbitrária, no valor de R\$ 2.174,44 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), cujo pagamento não foi efetuado, motivando a suspensão do fornecimento de energia da sua unidade consumidora.

Ao final, requereu, liminarmente, o restabelecimento do fornecimento de energia da sua residência e, no mérito, a declaração de anulação do débito imputado, além da condenação da empresa demandada em indenização por danos morais, em razão dos diversos constrangimentos e transtornos suportados, em valor a ser arbitrado pelo Magistrado.

A liminar foi deferida (fls. 29/31).

Na sentença (fls. 91/92), o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido exordial, revogando a liminar anteriormente concedida, sob o fundamento de que a irregularidade declinada pela Energisa restou demonstrada nos autos.

Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, esses no percentual de 10% do valor da causa, suspensa a exibibilidade por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Desembargador José Ricardo Porto

Insatisfeito, Manoel Melo Sobrinho interpôs recuso apelatório, alegando que a constatação do suposto desvio de energia encontra-se desacompanhada de qualquer elemento probatório robusto que possa comprovar a legalidade do débito imputado, não restando dúvidas de que os atos praticados caracterizam dano moral passível de compensação pecuniária. Assevera que os autos detêm apenas documentos produzidos unilateralmente.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja declarada a anulação do débito imputado, bem como seja a recorrida condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Apesar de devidamente intimada, a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. não apresentou contrarrazões (fls. 110v.)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.117/124).

É o relatório.

### **VOTO**

O recorrente alega em suas razões recursais, em suma, a fragilidade dos documentos acostados pela empresa promovida, julgando-os incapazes de demonstrar a existência do desvio de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Como se sabe, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que revogou a de nº 456/2000 da mesma agência reguladora, autoriza a cobrança do que se denomina “*recuperação de receita*”, quando houver a caracterização de irregularidade.

Para que esteja legitimada a sua cobrança, é necessária a observância de procedimento próprio, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sen-

do vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

O art. 129 da supracitada norma elenca as providências a serem adotadas pela distribuidora de energia, quando constatado indícios de procedimento irregular por parte do consumidor, para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. *In verbis*:

*Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.*

*§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:*

***I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;***

***II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;***

***III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)***

***IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e***

***V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:***

*a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e*  
*b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.*

*§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.*

*§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.*

*§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)*

*§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento*

*ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.*

*§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metroológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.*

*§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.*

*§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.*

*§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.*

*§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. (Grifei).*

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram adotados todos os procedimentos exigidos (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo), inclusive com apresentação de fotografias da irregularidade apontada (fls. 87/89).

Outrossim, apesar de devidamente notificado, o autor/recorrente sequer apresentou recurso administrativo contestando a suposta irregularidade, limitando-se a mover a presente ação judicial, sob o argumento de que os documentos foram produzidos unilateralmente, o que, consoante considerações anteriormente explanadas, não deve prosperar.

Nessa trilha, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da bem lançada decisão terminativa prolatada pelo Juiz de primeiro grau (fls. 91/92):

*“Na Carta ao Cliente (fls. 18) em que a demandada aponta anormalidade que provocou faturamento inferior ao que efetivamente era consumidor, a mesma facultou ao consumidor o contraditório e a ampla defesa. Inexiste nos autos informação de que efetivamente a promovente tenha apresentado qualquer manifestação em sede administrativa, conforme lhe facultou a promovida.*

*(...)*

*A irregularidade por sua vez apontada pela demandada restou demonstrada inclusive com a juntada de fotos (fls. 87/89).*

*Por fim, o autor optou por não produzir qualquer outra prova, seja no sentido de desconstituir o resultado da inspeção, seja no sentido de combater as demais provas constantes dos autos, a exemplo das fotografias que retratam a fraude apontada.”*

Em perfeita consonância com esse entendimento, é oportuna a transcrição dos julgados da 2ª. Câmara Cível desta Corte e do Tribunal de Justiça de Sergipe, ao apreciarem matéria semelhante:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de danos morais c/c obrigação de fazer. Inspeção em medidor de energia elétrica. Desvio nos bornes do medidor (gato). Constatação. Perícia desnecessária. **Irregularidade externa ao medidor. Recuperação de consumo. Possibilidade. Cobrança devida.** Danos morais não configurados. Inexistência de corte no fornecimento de energia. Provimento do recurso. (TJPB; APL 0000448-12.2013.815.0361; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB **20/02/2015**; Pág. 16). (Grifei).*

**CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO COMPROVADO. FRAUDE. COBRANÇA CABÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO COM BASE NOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. PRESENÇA DO CONSUMIDOR. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Constatada a ocorrência de fraude, popularmente denominada de gato, devida a cobrança a título de recuperação de consumo de energia elétrica; II. **No caso concreto, a concessionária utilizou-se dos critérios estabelecidos na resolução nº 456/2000 da ANEEL, afirmando-****

**se escoreito o procedimento de apuração do débito, não se podendo admitir o enriquecimento sem causa levado a efeito com a subtração de energia pelo consumidor; III. Presente o consumidor à inspeção realizada em sua residência, tendo inclusive apostado seu ciente em termo de ocorrência, que atesta a existência de irregularidade consistente no desvio de energia apurado, e posteriormente notificado para interpor recurso da cobrança administrativa efetuada, restaram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal; IV. Inviável a pretensão da suspensão do fornecimento de energia elétrica relativa a débitos pretéritos, ainda que comprovada a fraude. Precedentes. V. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 201223708; Ac. 229/2013; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Iolanda Santos Guimarães; DJSE 25/01/2013; Pág. 14) (Grifei).**

Em verdade, os atos da concessionária gozam de relativa presunção de legalidade e veracidade, admitindo-se seu afastamento tão somente por provas produzidas nos autos, quer pelo autor, quer pela própria concessionária, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse mesmo sentido, transcrevo a seguinte decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. INSPEÇÃO IN LOCO QUE CONSTATA A ADULTERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES. IRREGULARIDADE EXTERNA AO MEDIDOR. DESVIO DE ENERGIA. REDUÇÃO DO CONSUMO. COBRANÇA RELATIVA À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO LEGÍTIMA. ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Em que pese o equívoco na transcrição das irregularidades para o termo de notificação do consumidor, o que inclusive restou reconhecido pela concessionária, estas foram parciais, não invalidando o termo de ocorrência que registra a irregularidade constatada no momento da inspeção. E, o referido documento (fl. 11) registra "desvio de energia no ramal de ligação", não referindo a violação de lacres. Ainda, os atos da concessionária revestem-se de presunção de veracidade, embora relativa, admitindo-se seja afastada por outras provas produzidas nos autos, quer pelo autor, quer pela própria concessionária. Todavia, não é caso de nulidade, prevalecendo a irregularidade descrita no momento da inspeção. Ausente o cerceamento de defesa na via extrajudicial, pois presente nos autos manifestações do autor na esfera administrativa, o que significa que aberto o prazo para recurso, conforme dispõe a resolução 414/2014, no seu art. 29. Constatada e comprovada a adulteração da instalação externa ao medidor - Ainda que não apurada a responsabilidade pela irregulari-**

Desembargador José Ricardo Porto

*dade - E a redução acentuada no consumo de energia no período irregular, mostra-se legítima a recuperação de consumo não medido. Débito parcialmente desconstituído, o qual deverá ter como base a média do consumo dos doze meses anteriores ao início da irregularidade, haja vista que não comprovada a autoria da fraude, mas evidenciado o benefício do consumidor no período, com a incidência do ICMS e do custo administrativo cobrado em valor fixo (R\$ 186,56). Devida a recuperação de consumo na quantia de 12.245,18 kwh, atualizado pelo valor do kwh vigente quando da expedição da nova fatura, acrescido do custo administrativo. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré provido em parte. Unânime. (TJRS; RecCv 45316-89.2013.8.21.9000; Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Pedro Luiz Pozza; Julg. 22/04/2014; DJERS **09/07/2014**). (Grifei).*

Nesta perspectiva, não havendo ilegalidade no débito imputado ao consumidor, não há que se falar em dano moral pela suspensão do fornecimento de energia decorrente de sua inadimplência.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

### **É o como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/14  
j/01 R